PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Comissão Permanente de Licitações

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

DECISÃO DO PREGOEIRO

INTERESSADOS: IMPACTO COMERCIO E SERVICOS LTDA
PROCESSO: 2177/2020
PREGÃO PRESENCIAL: 122/2020
ASSUNTO: Impugnação Editalícia

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa IMPACTO COMERCIO E SERVICOS LTDA, devidamente qualificada, através de seu representante legal, na modalidade Pregão Presencial nº 122/2020, referente a Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de: Controle Químico Sanitário integrado ao Combate de Pragas; Limpeza e Desentupimento de Calhas e Lajes. E demais ações que possam ser necessárias e convenientes para o controle destas endemias.Em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, considerando a disseminação de zoonoses causadas por vetores causadores de dengue, zika vírus e chicungunha.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Edital item 5.2:

> Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer em até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a sessão do Pregão, ou seja, até o dia 01 de dezembro de 2020 até às 13h nas formas supracitadas, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo;

A impugnação encontra-se tempestiva, o que leva analise de mérito.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a Recorrente IMPACTO COMERCIO E SERVICOS LTDA nas primeiras razões de impugnação há de se acrescentar no presente edital as exigências imposta por Lei, quais sejam:

1- ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL, ESTADUAL ou FEDERAL EMITIDA PELO ÓRGÃO COMPETENTE;

2- REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA EMPRESA NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE;

3- RESPONSAVEL TECNICO ABILITADO PELA FUNÇÃO.

4- CADASTRO TÉCNICO FEDERAL.

5- LICENCA OPERACIONAL AMBIENTAL (LO);

Dessa forma, os documentos apontados e que não estão exigidos no edital, devem, por medida de lei, sofrer as necessárias, correções e constarem no Edital, caso contrário admite-se os vícios do edital, sendo passível na forma da lei de impugnação e/ou nulidade dos atos dele decorrentes, pretéritos ou futuros.

Solicita a recorrente que seja feita as alterações nos itens conforme proposto na impugnação,

IV. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Analisemos:

"1- ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL, ESTADUAL ou FEDERAL EMITIDA PELO ÓRGÃO COMPETENTE;"

Conforme a Resolução RDC nº 52/2009- ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

> Art. 5º A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.

Defiro como procedente requerimento da recorrente.

2- REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA EMPRESA NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE;

4- CADASTRO TÉCNICO FEDERAL.

11.53) Licitação. Habilitação. Capacidade técnico operacional. Registro em conselho profissional.

É ilegal, para fins de comprovação de capacidade técnico operacional de licitantes, a exigência de registro de atestados em conselho profissional, sendo permitida tal condicionante somente para aferir a capacitação técnico profissional dos responsáveis técnicos pelo objeto licitado (art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93). g.n.

(Auditoria de Conformidade. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão n° 234/2017-TP. Julgado em 30/05/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/06/2017.

Processo n° 16.320-1/2016).

11.57) Licitação. Habilitação. Comprovação de inscrição da empresa em conselho regional de classe.

A exigência editalícia de comprovação de inscrição da empresa em conselho regional de classe do Estado onde será executado o respectivo contrato, como item de habilitação licitatória, é ilegal e restringe a competitividade do certame, **sendo possível (não obrigatório)** exigir-se a apresentação dessa inscrição no momento da contratação da empresa vencedora. g.n.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 2.333/2014-TP. Julgado em 07/10/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 31/10/2014.

Processo nº 7.738-0/2013).

3- RESPONSAVEL TECNICO ABILITADO PELA FUNÇÃO.

11.69) Licitação. Habilitação. Qualificação técnica.

Exigência de engenheiro sanitarista/ambiental no quadro permanente das licitantes.

A Administração não está autorizada a exigir a comprovação de engenheiro sanitarista/ambiental no quadro permanente de pessoal das licitantes, tampouco estipular tal especialidade como requisito indispensável à qualificação técnica. É nítido, portanto, o prejuízo à amplitude da concorrência, diante da impertinência da previsão editalícia que estabelece a necessidade do vínculo trabalhista entre o referido profissional e as empresas licitantes, porquanto, a comprovação da existência de contrato comum de prestação de serviços (regido pela legislação civil) é suficiente para assegurar a qualifica-ção técnica da futura contratada, sem, contudo, afetar a abrangência da competitividade.

(Representação de Natureza Externa. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 173/2018-TP. Julgado em 15/05/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/05/2018. Processo nº 10.028-5/2016).

V. DA CONCLUSÃO

Conforme sintetizado acima decido por DEFERIR PARCIALMENTE O PROVIMENTO a impugnação apresentada pela licitante IMPACTO COMERCIO E SERVICOS LTDA, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato.

Desta feita, no edital, na pagina 17 item **11.7. Relativos à Qualificação Técnica;** incluir-se-á os seguintes requisitos:

B) Alvará da vigilância sanitária municipal, estadual ou federal emitida pelo órgão competente.
C) Alvará licença ambiental municipal, estadual ou federal emitida pelo órgão competente.
D) Apresentar comprovação de vínculo de responsável técnico/engenheiro devidamente registrado no conselho de classe, somente a empresa vencedora do certame, quando da assinatura da Ata de Registro de Preços;

Estas alterações concretizar-se-á através do 1º Adendo modificador, disponíveis em http://primaveradoleste.mt.gov.br/editais/5252.html e publicado nos mesmos meios que deram origem ao edital.

Em virtude de a alteração acima impactar na proposta de preços dos interessados, comunicamos que a data para a disputa fora alterada para 15/12/2020 Às 07:30 o local permanece inalterado.

Encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.primaveradoleste.mt.gov.br – EMPRESA - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Após encaminhe-se os autos à Procuradoria Geral deste Município para que a mesma emita seu Parecer Técnico-Jurídico a fim de atestar a legalidade dos atos praticados no andamento deste procedimento licitatório.

Primavera do Leste - MT, 02 de dezembro de 2020.

Adriano Conceição de Paula
Pregoeiro

*Original assinado nos autos do processo

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Comissão Permanente de Licitações

1º Adendo Modificador

Ref. Pregão Presencial nº 122/2020.
Processo nº 2177/2020.

O Pregoeiro do município de Primavera do Leste, no uso das atribuições legais torna público que está retificando, através deste ADENDO, o Edital da Licitação denominada, Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de:

- Controle Químico Sanitário integrado ao Combate de Pragas;
- Limpeza e Desentupimento de Calhas e Lajes.
- E demais ações que possam ser necessárias e convenientes para o controle destas endemias.

Em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, considerando a disseminação de zoonoses causadas por vetores causadores de dengue, zika vírus e chicungunha.

Na pagina 17 do Edital:
Inclui-se o seguinte Requisito:
11.7. 11.7. Relativos à Qualificação Técnica

B) Alvará da vigilância sanitária municipal, estadual ou federal emitida pelo órgão competente.
C) Alvará licença ambiental municipal, estadual ou federal emitida pelo órgão competente.
D) Apresentar comprovação de vínculo de responsável técnico/engenheiro devidamente registrado no conselho de classe, somente a empresa vencedora do certame, quando da assinatura da Ata de Registro de Preços;

Em virtude de a alteração acima impactar na proposta de preços dos interessados, comunicamos que a data para a disputa fora alterada para 15/12/2020 Às 07:30 o local permanece inalterado.

O edital com este anexo modificador encontra-se à disposição dos interessados na Comissão de Licitação, sito à Rua Maringá, 444, Centro Primavera do Leste – MT e as demais cláusulas e Anexos permanecem inalterados.

Atenciosamente,

Primavera do Leste, 02 de dezembro de 2020.

Adriano Conceição de Paula
Pregoeiro

*Original assinado nos autos do processo.